



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05332/09

Origem: Paraíba Previdência – PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria voluntária com proventos integrais

Beneficiário (a): Maria da Aparecida da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria voluntária com proventos integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01252/12

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev

2. Aposentando (a):

2.1. Nome: Maria Aparecida da Silva.

2.2. Cargo: Professora da educação básica II.

2.3. Matrícula: 64.635-1.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria:

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.

3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2009.

3.4. Valor: R\$ 1.133,76.

4. Relatório da Auditoria e pronunciamento do Ministério Público de Contas: A Auditoria, no relatório inicial, concluiu sugerindo a notificação do responsável para retificar o ato aposentatório e elaborar nova planilha sem aplicação do redutor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05332/09

Notificado, o presidente da PBprev deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação ou esclarecimento.

Os autos foram remetidos ao MPC, tendo a d. Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão sugerido baixa de Resolução assinando prazo ao Presidente da PBprev para retificar a fundamentação constitucional da aposentadoria, bem como corrigir os cálculos proventuais aplicando a inteligência do artigo 1º da Lei nº 10.887/2007, sob pena de incidência de multa.

Baixa da Resolução RC2 - TC 025/2010, assinando prazo ao Presidente da PBprev para proceder retificação do ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida da Silva, Professora da Educação Básica II. Apresentada defesa às fls. 66/68, foi juntada a publicação da Portaria – A- nº 1252, publicada no D.O.E de 29 de setembro de 2009, bem como cópia do contracheque da aposentanda comprovando a devida retificação.

Após análise da defesa, o Órgão de Instrução, acolheu o entendimento do Presidente da PBprev, no sentido de que seja anulada a Resolução RC2 - TC 025/2010, em virtude de ter perdido o objeto, e sugeriu nova notificação da autoridade competente a fim de providenciar o envio do ato aposentatório retificado.

Os autos foram encaminhados ao Parquet Especial, tendo a d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão oferecido cota pugnando pela concessão do registro ao novo ato aposentatório, fl. 71, por estar de acordo com a fundamentação legal e correto o cálculo proventual, sendo desnecessário o envio do ato, em face da juntada da sua publicação no Diário Oficial.

5. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e em pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA pela declaração de perda de objeto da Resolução RC2 – TC 025/2010, legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05332/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05332/09**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) DECLARAR** a perda de objeto da Resolução RC2 – TC 025/2010; e **2) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, matrícula 64.635-1, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão, fl. 71 e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas